



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 505202016692284

Nome original: Acórdão Id a5dcc01 - IRDR 0000624-25.2019.pdf

Data: 07/10/2020 17:13:04

Remetente:

Tharles Pires Pinho

Secretaria do Tribunal Pleno Órgão Especial

TRT 5ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Considerando que o acórdão cuja cópia segue em anexo foi divulgado no DEJT,ediçã
o de 05 10 2020,e,cumprindo o quanto determinado na sua conclusão, envio essa có
pia, para as providências cabíveis.Ressalto que ainda não houve o seu trânsito e
m julgado.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0000624-25.2019.5.05.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/05/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: SAUIPE S/A

ADVOGADO: ROBERTO DOREA PESSOA

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DA 5A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA BASTOS

ADVOGADO: SORAIA BATISTA ALMEIDA BRAIDE

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Tribunal Pleno

Identificação

PROCESSO n° 0000624-25.2019.5.05.0000 (IRDR)

REQUERENTE: SAUIPE S/A

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DA 5A REGIAO

RELATORA: Desembargadora LÉA NUNES

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. EXCEÇÕES. Não cabe agravo de petição contra decisão interlocutória, salvo (i) quando imponha, de alguma forma, obstáculo intransponível ao regular prosseguimento da execução; (ii) seja capaz de, concretamente, causar gravame imediato à parte, não impugnável por embargos à execução; ou (iii) contra decisão que acolhe ou rejeita o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Incidência do §1º do artigo 893 c/c os artigos 897, "a", e 855-A, II, todos da CLT.

RELATÓRIO

Trata-se de **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)**, proveniente do processo n° 0001859-66.2012.5.05.0131 (causa-piloto), no qual a empresa SAUIPE S/A requer a uniformização do entendimento por parte das Turmas deste Regional sobre o cabimento de Agravo de Petição contra decisão interlocutória proferida em fase de execução.

O Incidente foi inicialmente distribuído, por sorteio, para o Exmo. Desembargador PIRES RIBEIRO. No entanto, em razão da Reclamação Disciplinar n° 0010541-92.2018.2.00.0000-CNJ, a Exma. Desembargadora Maria de Lourdes Linhas Lima de Oliveira, na qualidade de Presidente do TRT5, determinou a redistribuição da medida para outro magistrado integrante do Tribunal Pleno deste Regional (ID 487a050), oportunidade em que fui sorteada Relatora.

Em 17/11/2019, proferi o despacho colacionado ao ID 7184a89, mediante o qual determinei a suspensão de todos os processos que tramitam nesta Segunda Instância, inclusive o que ensejou a instauração do presente Incidente, de n° 0001859-66.2012.5.05.0131, que está aguardando julgamento de embargos de declaração, pela 1ª Turma, que versam tão somente sobre o "não cabimento de agravo de petição contra decisão interlocutória proferida em fase de execução".



Ato contínuo, foi enviada cópia do referido despacho à Presidência e aos demais Desembargadores deste Regional (ID 1691a16).

O d. Ministério Público do Trabalho emitiu o parecer, opinando pelo conhecimento do presente Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas e, no mérito, pela fixação de tese, sugerindo a seguinte redação de precedente: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não cabe agravo de petição de despacho ou decisão interlocutória, ressalvadas as hipóteses em que manejado para impugnar decisões (definitivas ou terminativas) que ponham fim à execução, bem como decisões interlocutórias que imponham obstáculo intransponível ao regular prosseguimento da execução, acarretando a uma das partes prejuízo grave e imediato. (Id nº 8cd25b8).

O processo foi retirado de pauta para notificar o Exequente da reclamação trabalhista, o que foi feito, respondendo através da petição de Id 11abe27.

FUNDAMENTAÇÃO

1- Juízo de admissibilidade

Com fulcro no art. 976 do CPC, conheço do IRDR proposto, visto que a empresa Requerente comprovou a efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão apresentada, unicamente de direito, bem como a existência de risco de ofensa à segurança jurídica.

2- Mérito

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO

Discute-se no Incidente em questão o cabimento, ou não, do Agravo de Petição contra decisão interlocutória proferida em sede de execução.

Pois bem; inicialmente, cabe frisar que o art. 897, "a", da CLT dispõe que o Agravo de Petição é o recurso cabível para impugnar as decisões proferidas em sede de execução do julgado. Ocorre que o art. 893, §1º, também da CLT preceitua que "*Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva*" (grifos adotados).



Dos dispositivos legais mencionados se infere, sem qualquer dúvida, que somente cabe Agravo de Petição contra as decisões definitivas ou terminativas do feito que forem proferidas em execução, entendimento este compartilhado pelos Desembargadores integrantes das Turmas de julgamento deste TRT da 5ª Região, com exceção daqueles componentes da 1ª Turma julgadora.

Ora, considerando que a segurança jurídica deve ser prestigiada e deve prevalecer no nosso ordenamento jurídico pátrio, visto que tem um papel extremamente relevante para o seu adequado funcionamento, fixo entendimento de que **NÃO CABE AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA DECISÕES MERAMENTE INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS EM EXECUÇÃO, DESDE QUE NÃO SE REVISTAM DE NATUREZA TERMINATIVA DO FEITO, OU SEJA, NÃO IMPLIQUEM EM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, IMPONHAM, DE ALGUMA FORMA, OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO OU, ENTÃO, FOREM CAPAZES DE, CONCRETAMENTE, CAUSAREM GRAVAME IMEDIATO À PARTE, NÃO IMPUGNÁVEIS PELA VIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, sob pena de afronta aos artigos 897, "a" e 893, §1º, da CLT.

E, como ressaltado pela i. Des. Débora Machado, "todo e qualquer pronunciamento judicial proferido em sede de liquidação, *ex vi* daquele que examina a impugnação de que trata o §2º do art. 879 da CLT, a exceção das situações em que o magistrado conclui pela inexistência do débito exequendo (porque aqui será sentença - já que põe fim à execução), possui natureza de decisão interlocutória." Ainda, corroborando com meu voto, afirma que "só se pode falar em pronunciamento judicial com natureza de sentença quando se cogita de decisões proferidas em embargos do devedor, ou em relação àquelas que, por força do quanto disposto no §1º do art. 203 do CPC, de alguma forma, puserem fim ao procedimento executivo." Por fim, destaca a r. Desembargadora, "quando o legislador quis excepcionar essa regra geral, assim consignou, de forma expressa, no texto normativo", artigo 855-A da CLT, quando trata do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Aliás, a então Instrução Normativa nº 39/2016, do Tribunal Superior do Trabalho, em seu artigo 6º, § 1º, já estabelecia a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao processo trabalhista, bem como o cabimento de agravo de petição contra decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente na fase de execução, independentemente de garantia do juízo. A Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, veio corroborar a sua aplicação ao processo do trabalho. Com isso, o c. TST, revogou aquele dispositivo 6º da IN 39/2016 e editou a Instrução Normativa nº 41/2018, onde afirma, em seu artigo 17º, que "O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado pelo CPC (artigos 133 a 137), aplica-se ao processo do trabalho, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017."



Pois bem; destaco aqui o teor da Súmula nº 214, do c. TST:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005 - Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Tanto assim que o art. 884 da CLT, mais precisamente em seu §3º, dispõe que *"somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente o mesmo direito, no mesmo prazo."*

Ainda, ressalto, porque oportuno, que o CPC/15 não exige o protesto antipreclusivo para fim de afastar a preclusão ou permitir um ato omissivo da parte em relação à decisão interlocutória a ser impugnada futuramente sem que tal silêncio seja compreendido como aquiescência.

Dáí se infere que compete à parte sucumbente impugnar uma decisão interlocutória na forma e no momento processual adequados, ainda que distante, sob pena de, se assim não o fizer, o Juízo *ad quem* considerá-lo precluso quando do julgamento do apelo.

Dizendo de outro modo, o silêncio da parte que sucumbiu em face de uma decisão interlocutória não será interpretado como concordância, sendo certo que a configuração da aquiescência da parte deve se dar por ato voluntário e espontâneo, seja antes ou no bojo de eventual recurso interposto.

Com efeito, de acordo com o parágrafo 1º do art. 1.009 do CPC, aplicado subsidiariamente, *"As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões"*.

Recentes decisões do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO reafirmam o não cabimento de agravo de petição em decisão interlocutória na execução, mormente aquela que adia o provimento judicial para um segundo momento, não pondo termo ao processo, ou quando não se enquadra em quaisquer das exceções previstas no Súmula nº 214, do TST.



Trabalho:

Nesse sentido, destaco as seguintes decisões do Tribunal Superior do

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214 DO TST. A decisão proferida pelo Tribunal Regional que deu provimento ao agravo de petição do reclamante, para reformar a decisão agravada, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento da execução com a adoção das medidas cabíveis em primeiro grau, tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional para um segundo momento, não pondo termo ao feito, especialmente porque não se trata das exceções previstas na Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-100681-14.2016.5.01.0341, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04/09/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST NA DECISÃO DENEGATÓRIA . A decisão proferida pelo Tribunal Regional, que deu provimento ao agravo de petição da exequente a fim de determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem para processamento da ação de execução individual, tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional para um segundo momento, não pondo termo ao feito, especialmente porque não se trata das exceções previstas na Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-11174-81.2015.5.01.0016, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04/09/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA E ORDENA O RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Ao decidir pelo afastamento da prescrição, e devolver os autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento do feito, o Regional profere mera decisão interlocutória, que não põe fim ao processo. O cabimento da inteligência da Súmula 214/TST, na hipótese, é manifesto e, definitivamente, obstaculiza o recurso de revista (art. 896, § 7º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-717-67.2018.5.12.0019, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 04/09/2020).



Por sua vez, o Tribunal Superior do Trabalho admite a recorribilidade da decisão em que se indefere a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, exceção prevista no artigo 855-A da CLT. Nesse sentido, o seguinte precedente do TST:

RECORRIBILIDADE DA DECISÃO EM QUE SE INDEFERE A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICABILIDADE DO CPC DE 2015. DECISÃO ANTERIOR À INCLUSÃO DO ARTIGO 855-A DA CLT (LEI Nº 13.467/2017). No caso dos autos, o Regional entendeu que o agravo de petição da executada é incabível, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST, uma vez que o apelo foi interposto contra a decisão em que se rejeitou o pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ocorre que a Instrução Normativa nº 39/2016 do TST estabeleceu, em seu artigo 6º, § 1º, inciso II, a aplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao processo trabalhista, bem como o cabimento de agravo de petição contra decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente na fase de execução, independentemente de garantia do juízo. Por sua vez, a Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, corroborou a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao processo do trabalho, ao dispor, em seu artigo 855-A, § 1º, inciso II, da CLT: " Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: (...) II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; ". Dessa forma, in casu, embora a decisão impugnada tenha sido proferida antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, que incluiu o artigo 855-A da CLT, já estava em vigor o novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Portanto, era cabível a interposição do agravo de petição contra a decisão em que se indeferia a instauração do incidente de desconsideração, sendo, pois, inaplicável à hipótese a Súmula nº 214 do TST. Nesse contexto, o não conhecimento do agravo de petição da executada configura ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-1386-70.2010.5.10.0015, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/09/2020).

Assim, é certo que, no direito do trabalho, as decisões interlocutórias não se submetem a ataques recursais imediatos e, por isso, o agravo de petição deve se processar restritivamente, tomando-se por base a regra do §1º do artigo 893 da CLT, mas há exceções previstas em Leis e na Súmula nº 214 do TST (Lei 5584/70, art 2º; e art 855-A, da CLT). Também é certo que se admita o recurso imediato em situações específicas, quando a decisão tem eficácia preclusiva, inviabilizando posterior revisão.

Pelo exposto, defino a tese jurídica para o IRDR ora examinado, proveniente da causa-piloto retratada no processo nº 0001859-66.2012.5.05.0131, nos termos dos artigos 897, "a" e 893, §1º, da CLT, da seguinte forma:



AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. EXCEÇÕES. Não cabe agravo de petição contra decisão interlocutória, salvo (i) quando imponha, de alguma forma, obstáculo intransponível ao regular prosseguimento da execução; (ii) seja capaz de, concretamente, causar gravame imediato à parte, não impugnável por embargos à execução; ou (iii) contra decisão que acolhe ou rejeita o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Incidência do §1º do artigo 893 c/c os artigos 897, "a", e 855-A, II, todos da CLT.

Por via de consequência, sugiro a EMENTA acima destacada.

JULGAMENTO DO APELO DO PROCESSO.

Com fulcro no parágrafo único do art. 978 do CPC, passo a examinar o apelo que se encontra pendente de julgamento nos autos do processo nº 0001859-66.2012.5.05.0131 (causa-piloto), apenas em relação ao tema tocado pelo IRDR. Ressalto que as demais matérias tratadas no citado apelo, porque não guardam pertinência com o IRDR, devem ser apreciadas e julgadas pelo Órgão julgador competente, no caso a 1ª Turma de julgamento deste Regional.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE PRECLUSÃO.

Alega a empresa Embargante que há omissão no Acórdão anexado ao ID ac68e77, no capítulo em que os Desembargadores integrantes da 1ª Turma de julgamento deste Regional acolheram a preliminar de preclusão quanto às matérias atinentes à sucessão de empregadores e ilegitimidade passiva da SAUÍPE S/A.

Aduz que *"a decisão que reconheceu a sucessão da agravante (fls. 240 /241), por si só, não ensejou a necessidade de se arguir naquele momento nenhuma nulidade por meio de simples petição ou, como quer que seja, mediante o chamado "protesto", na medida em que não consubstancia error in procedendo, mas error in iudicando, de sorte que desafia impugnação no momento oportuno (EE), pois se trata de decisão interlocutória, logo irrecorrível de imediato, ex vi do art. 897, a, da CLT, que só admite agravo de petição de decisão final (ou definitiva), combinado com os arts. 893, §1º e 884, §3º, ..." (grifos no original).*

Tem razão.

Isso porque a decisão adunada ao ID f6f27e7, a qual declarou que o VILLAGE RESORTS BRASIL LTDA. (BREEZES COSTA DO SAUÍPE), que figurou como reclamado nos autos do processo nº 0001859-66.2012.5.05.0131, foi sucedido pela empresa SAUÍPE S.A., é meramente interlocutória, não possuindo natureza definitiva ou terminativa do feito.



De fato, no momento em que foi declarada a sucessão pretendida pelo Reclamante/Exequente, não restou caracterizado obstáculo intransponível ao regular prosseguimento da execução, ou mesmo inutilidade do processo, atraso ao desfecho pretendido, ou gravame de difícil reparação. Tanto assim que a SAUÍPE, após garantir a execução, opôs embargos à execução.

Assim sendo, tendo em vista o efeito vinculante da tese jurídica fixada para o IRDR, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração de ID f2ecaa8 quanto à matéria trazida no seu tópico "II.1", para, sanando a omissão apontada e conferindo efeito modificativo ao julgado, reformar o Acórdão anexado ao ID ac68e77 a fim de rejeitar a preliminar de preclusão, atinente à matéria de sucessão e ilegitimidade passiva, pelo que passo, por conseguinte, a apreciá-las.

AGRAVO DE PETIÇÃO

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Insiste a SAUÍPE S/A na declaração de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução.

Sem razão.

Considerando que a legitimidade de parte diz respeito à pertinência subjetiva da demanda, como o Autor/Exequente indicou a empresa SAUÍPE S/A como sucessora da Reclamada VILLAGE RESORTS BRASIL LTDA. (BREEZES COSTA DO SAUÍPE), está demonstrada a legitimidade passiva da Agravante, sendo certo que a questão atinente à existência, ou não, de sua responsabilidade pelo pagamento do crédito que lhe foi imposto passa pelo crivo do mérito da questão.

Nada a reformar.

SUCCESSÃO DE EMPREGADORES

Insurge-se a SAUÍPE contra a sentença de ID 04e8d6f no capítulo que, mantendo a decisão exarada em sede de incidente de sucessão, reconheceu a existência da sucessão de empregadores pretendida pelo Reclamante/Exequente.

Diz que nunca sucedeu a Reclamada VILLAGE RESORTS BRASIL LTDA. (BREEZES COSTA DO SAUÍPE), seja porque *"o reclamante **jamais** prestou qualquer tipo de serviço para a agravante, fato este, aliás, **incontroverso** nos autos, de modo que não existiu nenhum vínculo jurídico que os unisse"* (grifos no original), seja porque *"a mera continuidade do negócio não pode servir de pretexto para configurar a sucessão empresarial, ..."*.



Sem razão.

No caso examinado, é manifesta a ocorrência de sucessão trabalhista, uma vez que ficou devidamente comprovado no incidente de sucessão regularmente instaurado que a SAUÍPE S/A deu continuidade, de forma ininterrupta, à atividade econômica desempenhada pela Reclamada VILLAGE RESORTS BRASIL LTDA. (BREEZES COSTA DO SAUÍPE), utilizando-se da mesma estrutura física deste (instalação física e estrutural, mobiliários, fornecedores e empregados).

Vale frisar que a própria Agravante reconheceu que assumiu a administração de quatro hotéis do complexo hoteleiro da Costa do Sauípe, incluindo o BREEZES COSTA DO SAUÍPE a partir de 01/01/2011. Registro, também, que não houve insurgência quanto ao fato de a empresa SAUÍPE ter passado a explorar a mesma atividade, no mesmo local, aproveitando-se da mesma clientela e utilizando-se dos mesmos equipamentos, máquinas e utensílios do sucedido.

Aplica-se, no particular, analogicamente, a regra disposta na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-1 do c. TST, segundo a qual *"As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista"*.

Desse modo, com fulcro nos arts. 10 e 448 da CLT, entendo comprovada a sucessão trabalhista, pelo que mantenho a sentença originária neste particular.

Nada a reformar.

ACÓRDÃO

Pelo exposto, defino a seguinte **tese jurídica para o IRDR** ora examinado:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. EXCEÇÕES. Não cabe agravo de petição contra decisão interlocutória, salvo (i) quando imponha, de alguma forma, obstáculo intransponível ao regular prosseguimento da execução; (ii) seja capaz de, concretamente, causar gravame imediato à parte, não impugnável por embargos à execução; ou (iii) contra decisão



que acolhe ou rejeita o incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Incidência do §1º do artigo 893 c/c os artigos 897, "a", e 855-A, II, todos da CLT.

Fixada a tese em sede de IRDR, por força do parágrafo único do art. 978 do CPC, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, à unanimidade, dar **PROVIMENTO aos Embargos de Declaração** de ID f2ecaa8, no processo nº 0001859-66.2012.5.05.0131, quanto à matéria trazida no seu tópico "II.1", para, sanando a omissão apontada e conferindo efeito modificativo ao julgado, reformar o Acórdão anexado ao ID ac68e77 a fim de rejeitar a preliminar de preclusão e, por conseguinte, manter a sentença originária no capítulo que rejeitou a ilegitimidade passiva suscitada pela SAUÍPE S/A e reconheceu a sucessão de empregadores pleiteada pelo Exequente.

Acórdão

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, reunidos em composição Plena em sua 3ª Sessão Telepresencial deste exercício, realizada ao vigésimo oitavo dia do mês de setembro de 2020, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora **Dalila Andrade**, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores **Jéferson Muricy, Alcino Felizola, Luíza Lomba, Paulino Couto, Vânia Chaves, Valtércio de Oliveira, Maria Adna Aguiar, Tadeu Vieira, Yara Trindade, Graça Boness, Maria de Lourdes Linhares, Ivana Magaldi, Renato Simões, Edilton Meireles, Léa Nunes, Marcos Gurgel, Margareth Costa, Pires Ribeiro, Suzana Inácio, Rubem Nascimento** e bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador **Luis Carlos Gomes Carneiro Filho**, **POR MAIORIA ABSOLUTA**, definir a seguinte Tese Jurídica para o IRDR ora examinado: "**AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. EXCEÇÕES.** Não cabe agravo de petição contra decisão interlocutória, salvo (i) imponha, de alguma forma, obstáculo intransponível ao regular prosseguimento da execução; (ii) seja capaz de, concretamente, causar gravame imediato à parte, não impugnável por embargos à execução; ou (iii) contra decisão que acolhe ou rejeita o incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Incidência do §1º do artigo 893 c/c os artigos 897, "a", e 855-A, II, todos da CLT." Vencidos os Excelentíssimos Desembargadores **Dalila Andrade, Yara Trindade, Débora Machado e Renato Simões** que sugeriram a tese jurídica: "**AGRAVO DE PETIÇÃO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO.** O pronunciamento judicial em fase de cumprimento de sentença ou título extrajudicial não desafia a interposição de agravo de petição, exceto quando se trata de decisão que acolhe ou rejeita o incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil,



consoante o disposto no §1º do art. 893 da CLT, c/c os art. 897, "a" e 855 - A, II, desse mesmo diploma legal."

Fixada a tese em sede de IRDR, por força do parágrafo único do art. 978 do CPC, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por maioria, dar **PROVIMENTO aos Embargos de Declaração** de ID f2ecaa8, no processo nº 0001859-66.2012.5.05.0131, quanto à matéria trazida no seu tópico "II.1", para, sanando a omissão apontada e conferindo efeito modificativo ao julgado, reformar o Acórdão anexado ao ID ac68e77 a fim de rejeitar a preliminar de preclusão e, por conseguinte, manter a sentença originária no capítulo que rejeitou a ilegitimidade passiva suscitada pela SAUÍPE S/A e reconheceu a sucessão de empregadores pleiteada pelo Exequente. Vencidos os Excelentíssimos Desembargadores **Suzana Inácio** que entendia pela não omissão das matérias suscitadas nos Embargos de Declaração, negando-lhe provimento e **Rubem Dias do Nascimento** que julgava procedentes os **Embargos Declaratórios, contudo**, afastando a sucessão trabalhista e excluindo a Sauípe S/A do feito.

Após a publicação do Acórdão, que seja diligenciado o envio de sua cópia pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial ao Nugep para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235, de 2016, e no art.979 do CPC, especialmente, dando a mais ampla divulgação e publicidade da tese jurídica fixada neste IRDR.

Observações:

1ª) Em gozo de férias os Excelentíssimos Desembargadores **Ana Lúcia Bezerra, Esequias de Oliveira, Débora Machado, Norberto Frerichs, Luiz Roberto Mattos e Ana Paola Diniz.**

2ª) Impedimento dos Excelentíssimos Desembargadores **Humberto Machado e Marizete Menezes.**

3ª) A Excelentíssima Desembargadora **Yara Trindade** precisou ausentar-se da sessão antes de finalizado o julgamento deste Incidente, antecipando seu voto.

4ª) Na sessão do dia 11/09/2020, em questão de ordem, POR UNANIMIDADE, o Plenário acolheu o encaminhamento da sistemática de votação no sentido de que inicialmente fosse votado as duas posições principais e antípodas a respeito da tese jurídica, ou seja, cabimento ou não cabimento do agravo de petição contra despacho de mero expediente ou decisão interlocutória em sede de execução. E, posteriormente, fossem discutidas e votadas as exceções da tese prevalecente. Assim, POR MAIORIA ABSOLUTA, votaram pelo não cabimento os Excelentíssimos Desembargadores **Leá Nunes (Relatora), Jéferson Muricy, Alcino Felizola, Ana Lúcia Bezerra, Maria Adna Aguiar, Tadeu Vieira, Yara Trindade, Lourdes Linhares, Débora Machado, Norberto Frerichs, Renato Simões, Margareth Costa, Pires Ribeiro (voto colhido nesta sessão) e Dalila Andrade (voto colhido nesta sessão).** Vencidos os Excelentíssimos Desembargadores **Luíza Lomba, Paulino Couto, Vânia Chaves, Valtércio de Oliveira, Graça Boness (voto colhido nesta sessão), Ivana Magaldi, Edilton Meireles (voto divergente), Marcos Gurgel, Luiz Roberto Mattos, Suzana Inácio (voto colhido nesta sessão), Ana Paola Machado Diniz e Rubem Nascimento Júnior.** Ressalva de posição pessoal da Excelentíssima Desembargadora **Ana Paola Diniz** registrada na sessão do dia 11/09/2020.

5ª) Com fulcro no art. 157 do Regimento Interno, foram computados os votos da sessão plenária anterior.



6ª) A Excelentíssima Relatora alterou sua proposta originária de tese jurídica, sendo votada nesta sessão pelo presente quórum. Com a alteração, os Excelentíssimos Desembargadores **Tadeu Vieira, Lourdes Linhares e Margareth Costa** modificaram posicionamento firmado, na sessão plenária realizada em 11 de setembro de 2020, convergindo com a nova redação.

7ª) Sustentação oral pela advogada Juliane Facó (sessão de 11/09/2020)

ASSINATURA

LÉA NUNES
Desembargadora Relatora

Voto do(a) Des(a). ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ / Gab. Des. Ana Paola Santos Machado Diniz

VOTO DIVERGENTE - DESEMBARGADORA ANA PAOLA
MACHADO DINIZ

Preliminarmente, acompanho posição no sentido de regularização do feito com ingresso do exequente do processo paradigma nº 0001859-66.2012.5.05.0131.

Não acompanho divergência da Des. Dalila Andrade quanto a não ser pertinente a análise pelo Tribunal Pleno do recurso do caso paradigma, limitando-se à fixação da tese. Voto no sentido da aplicação do CPC nessa matéria, por ser norma legal.

Quanto à tese firmada, acompanho a divergência do Des. Edilton Meireles, no seguinte sentido: "AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. Cabe a interposição de agravo de petição para impugnar decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento ou na execução, salvo se ela for impugnável por embargos à execução."

Lanço abaixo como contribuição aos fundamentos já apresentados no voto divergente as seguintes observações:

De pronto registro que, após as modificações trazidas pelo CPC/15 e, especialmente, pela Lei 13.467/17, passei a adotar posição ligeiramente diversa da sustentada em julgados precedentes quanto ao cabimento do Agravo de Petição no curso da execução.

Assim dispõem os dispositivos trazidos à análise:

Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:



a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;

b) (...)

§ 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

I - embargos;

II - recurso ordinário;

III - recurso de revista;

IV - agravo.

§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

Portanto, a priori, cabe agravo de petição de decisões proferidas na execução, tenham estas a natureza de sentença ou decisão interlocutória. Não é objeto de discussão no IRDR a sentença como atacável por agravo de petição.

A distinção entre sentença e decisão interlocutória, contudo, é substancialmente relevante, haja vista a recorrência de incidentes cognitivos no curso da execução, incidentes estes não mais restritos aos embargos à execução, cuja matéria cognoscível está delineada no art. 884 da CLT.

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º - (...)

§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.



§ 4o Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.

§ 5o (...)

§ 6o (...)

Na lição de Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória, 10 ed. Salvador: Jus Podium, 2015, p. 306) "sentença, no processo comum ou nos procedimentos especiais, é o pronunciamento do juízo singular que encerra uma fase do processo, seja ela cognitiva ou executiva. Haverá tantas sentenças quantas sejam as fases do procedimento que se encerram. (...) Decisão interlocutória é, de acordo com o §2º do art. 203, todo pronunciamento com conteúdo decisório que não se enquadre na definição de sentença. Melhor seria que dissesse: é o pronunciamento judicial com conteúdo decisório que não põe fim à fase do procedimento em primeira instância. Tal como se dá com a sentença, para a identificação da decisão interlocutória não importa o conteúdo. Ela pode ter o mesmo conteúdo decisório que não põe fim à fase do procedimento em primeira instância"

Nesse sentido, com esteio na teoria geral do processo comum, aplicável ao processo do trabalho, curial destacar, na linha do quanto disposto no §1º do art. 893 da CLT a concepção de decisões interlocutórias de caráter definitivo ou terminativas, porque são elas, à semelhança do que ocorre com as sentenças, recorríveis de imediato. Por certo que a definitividade da decisão interlocutória não está relacionada ao encerramento de fase processual, porque assim ocorrendo, o ato decisório tem natureza de sentença. A meu sentir é terminativa qualquer decisão interlocutória que, apreciando incidente cognitivo na fase executória, em momento processual distinto dos embargos à execução, resolva um ponto controvertido crucial e com impacto direto no procedimento a seguir-se desde então.

Portanto, na linha do quanto sustentado pelo des. Edilton Meireles, inúmeros são os incidentes dessa natureza ao longo da execução, relevando-se impraticável ou excessivamente prejudicial à qualquer das partes, limitar-se a revisão recursal na suposição de que os embargos à execução atenderiam plenamente ao contraditório que se impõe e à superação dos debates que se travam, atuando, muitas vezes, como obstáculo à conciliação ou, até mesmo, como entrave ao rápido processamento da execução, com sucessivas impugnações a atos praticados pelo juízo da execução e oposição de mandado de segurança para intentar superá-los. As situações de cabimento propostas pela digna relatora (quando implicar extinção da execução, ou impor obstáculo intransponível ao regular prosseguimento da execução ou causar gravame imediato à parte, desde que não impugnável



por embargos à execução) limitam as situações de manejo do recurso e trazem contradições sistêmicas. Quando uma decisão extingue a execução é sentença e, como vimos, no IRDR está em discussão o cabimento de agravo de petição de decisão interlocutória. Não se discute que da sentença cabe recurso imediato.

Tomo como exemplo situação afeta ao caso paradigma, tratando de decisão interlocutória que, reconhecendo situação de sucessão empresarial, admitiu o ingresso na execução de responsável patrimonial que não integrou a fase cognitiva. O raciocínio, inclusive, é aplicável aos responsáveis patrimoniais em geral, sujeitos que não foram constituídos como devedores originários no título executivo, porque não integraram a lide na fase cognitiva, em face de quem, porém, há redirecionamento da execução, consoante autoriza o art. 790 do CPC, de aplicação supletiva. No caso trabalhista os responsáveis patrimoniais são, comumente, os sócios atuais ou retirantes (art. 10-A da CLT), os integrantes do grupo econômico (art. 2º §2º da CLT) e o sucessor empresarial (art. 10 e 448 da CLT).

Até a vigência da Lei 13.467/17 compreendia-se que o espaço próprio para a defesa pelos responsáveis patrimoniais era o dos embargos à execução, com exigência de prévia garantia.

Contudo, ao dispor o art. 855-A da CLT acerca do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, concebeu rito cognitivo próprio para esgotamento da defesa do sócio, responsável patrimonial pela dívida trabalhista da empresa devedora originária. Inspirado pela temática atinente ao contraditório prévio do art. 10 do CPC, valorizou a segurança jurídica do devedor, ainda que com sacrifício da celeridade para o credor trabalhista.

Oportunizou-se ao terceiro que não participou originariamente da formação do título judicial, após sua inserção no polo passivo sob fundamento preso à responsabilidade patrimonial, esgotar a defesa, antes de ter que garantir a execução, isto é, antes mesmo de iniciar contra si a prática de atos executórios, com possibilidade de recurso imediato da decisão proferida. Assim dispõe o art. 855-A §1º II da CLT. Ainda que o §2º do art.855-A da CLT possibilite, em contemplação à natureza alimentar do crédito trabalhista e para viabilizar o resultado útil do processo em situações de risco manifesto ou fraude explícita, o manejo pelo juízo da execução de tutela acautelatória, o que pode implicar imediato apresamento de bens e valores dos sócios para garantia da dívida, o norte essencial é o sobrestamento da execução até a cognição da matéria atinente à responsabilização dos sócios, em grau recursal.

Induidoso é que o legislador não nominou incidente similar para os demais responsáveis patrimoniais. Contudo, não se há de defender, salvo em violação ao princípio do



contraditório, não anteceda à responsabilização de empresa do grupo econômico ou do sucessor patrimonial, amplo debate entre as partes, com decisão judicial fundamentada, autêntico incidente cognitivo com feição igual ao IDPJ, por vezes sendo a matéria discutida, a meu sentir, de modo equivocado, no âmbito de exceção de pré-executividade, restrita a matérias de ordem pública como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, nulidades do título executivo. Esse deslize técnico pode, contudo, ser imputado à insegurança das partes quanto ao rito cognitivo incidental a ser observado, sendo, nesse sentido, relevante a uniformização de jurisprudência no âmbito desse Regional.

Portanto, a meu sentir, há de se garantir aos responsáveis patrimoniais em geral, inseridos como tal na fase cognitiva, rito similar ao do art. 855-A da CLT, abrindo espaço para esgotar sua defesa acerca da responsabilidade patrimonial, inclusive, com a conveniência de não ter que ofertar garantia de bens previamente, sem prejuízo, é claro, da possibilidade de uma tutela acautelatória quando os fatos e os riscos a determinarem. Imagino que o raciocínio contraposto ao cabimento desse incidente cognitivo pelo sucessor trabalhista ou por empresa apontada como do mesmo grupo econômico do devedor, contrariaria a própria lógica, afinal, se o sócio, que integra a empresa devedora, tem em seu benefício a possibilidade de discussão prévia da sua implicação patrimonial, quanto mais deve ocorrer com terceiros como o sucessor ou o integrante do grupo econômico.

Portanto, sendo indubioso o cabimento do agravo de petição contra decisão interlocutória terminativa, no âmbito do incidente de descon sideração da personalidade jurídica para responsabilização dos sócios, cabe, de modo igual, recurso da decisão interlocutória terminativa que aprecia matéria atinente à responsabilidade do sucessor trabalhista, hipótese do caso paradigma ou de empresa do grupo econômico. Pertinente a interpretação analógica e com fundamento no art. 855-A, §1º, II da CLT, inclusive no que toca à dispensa de garantia para recorrer, com ressalva do cabimento de medidas acautelatórias do resultado útil da execução, o que contorna o prejuízo sempre presente ao credor que a nova sistemática instituída com a vigência da Lei 13.467/17 trouxe.

Uma vez firmada a responsabilidade do sucessor trabalhista ou de quaisquer dos demais responsáveis patrimoniais, seguem-se os atos executórios, inclusive, com possibilidade de, em sede de embargos à execução, trazer discussões, quando cabíveis, atinentes a penhora e, até mesmo, aos cálculos da dívida (art. 884 da CLT). Remeter a discussão atinente à responsabilização patrimonial para a fase de embargos à execução e, por esse fundamento, não admitir-se a interposição imediata do agravo de petição, traz dicotomia de procedimento insustentável quando contemplado fundamento de direito material atinente à responsabilização de terceiros na execução.

Por tudo quanto exposto, em que pese tal entendimento representar uma postergação da efetividade da prestação jurisdicional, sobretudo nas hipóteses de serem arguídos



incidentes cognitivos sem qualquer fundamento, não há como se desconsiderar a interpretação sistemática dos dispositivos mencionados à luz das inovações legislativas em vigor desde a vigência da Lei 13.467/17.

Ademais, a oposição de medidas não cabíveis, meramente protelatórias, podem ser coibidas porque caracterizam ato atentatório à dignidade da justiça ou, até mesmo, prática de litigância de má-fé, com aplicação de penalidade, conforme autorizado pelos arts. 77, 139 e 774, parágrafo único, do CPC, a partir da análise do caso concreto, o que deverá ser considerado pelo juízo da execução com o rigor que a situação exige, haja vista o impacto que a paralisação indevida da execução traz para o credor e para o Judiciário.

Observo que, também acompanho posição expressa pela Des. Luiza Lomba quanto ao cabimento do agravo de petição atacando sentença de liquidação, anotando, entretanto, que, no que tange ao executado, pressupõe para conhecimento prévia garantia da execução. Como entendo que é sentença, cabe agravo de petição, o que me parece não ser objeto desse julgamento.

Proponho a título de ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. Cabe a interposição de agravo de petição para impugnar decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento ou na execução, salvo se a matéria for própria de embargos à penhora ou à execução."

Voto do(a) Des(a). DEBORA MARIA LIMA MACHADO / Gab. Des. Débora Maria Lima Machado

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DA DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO

Trata-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA suscitado pela empresa SAUIPE S.A. e acolhido pela Exma. Desembargadora Maria de Lourdes Linhares Lima de Oliveira, à época Presidente deste eg. Regional, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001859-66.2012.5.05.0131 em que, na qualidade de Executada, litiga com ANTONIO CARLOS PEREIRA BASTOS, Exequente, visando pacificar o entendimento deste Regional acerca do seguinte tema: "Cabimento de Agravo de Petição contra decisão interlocutória proferida em fase de execução."

Pois bem. Com relação ao tema a ser pacificado, sustenta a empresa suscitante que, não obstante o entendimento da 1ª Turma de Julgamento deste eg. Regional, uma interpretação lógica e sistemática do art. 897, "a", da CLT, "... com as normas insertas nos arts. 893, §1º e



884, §3º da CLT...", levaria à conclusão de que as decisões interlocutórias proferidas em sede de execução não seriam recorríveis de imediato.

Acrescenta que "... as únicas exceções à hipótese são aquelas descritas na Súmula 214 do TST e no caso de decisão proferida em sede de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, uma vez que a lei regulou de forma específica, tipificando o recurso cabível, ex vi do art. 855-A, §1º, II, da CLT c/c 6º, §1º, II da IN 39/2016 do TST...".

Segue afirmando que, "... quando a lei quis excepcionar o fez de modo expreso, como ocorreu no art. 855-A, §1º, II, da CLT, devendo a exceção ser interpretada restritivamente em nome do princípio da taxatividade recursal e da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Entender o contrário significa violar o devido processo legal (CF 5º LIV)...".

Em sentido diametralmente oposto, a 1ª Turma de Julgamento deste eg. Regional, conforme se extrai dos Arestos abaixo reproduzidos, vem defendendo a tese de que as decisões interlocutórias proferidas em sede de execução são recorríveis de imediato, por meio de agravo de petição.

Confira-se:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. Conforme a alínea "a" do art. 897 da CLT, é cabível o agravo de petição contra qualquer decisão proferida na execução, na medida em que o legislador não especificou a natureza do decisum a ser impugnado mediante o referido recurso. (Processo 0065800-21.2006.5.05.0027, Origem PJE, Relator (a) Desembargador(a) SUZANA MARIA INACIO GOMES, Primeira Turma, DJ 21/11/2019)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO - Nos termos do artigo 897, alínea "a", da CLT desafia-se por Agravo de Petição qualquer decisão proferida em sede de execução. (Processo 0000348-12.2015.5.05.0007, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) MARCOS OLIVEIRA GURGEL, Primeira Turma, DJ 03/10/2019)

EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO. AGRAVO DE PETIÇÃO. A decisão proferida em execução, ainda que ela tenha natureza interlocutória, é passível de ser reformada mediante a interposição de recurso imediato tipificado como agravo de petição. E tal entendimento deriva da interpretação sistemática do disposto no art. 897, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, que estabelece que o agravo de petição é cabível contra "decisões" proferidas na execução, não distinguindo entre as interlocutórias e as definitivas ou terminativas. (Processo 0001611-72.2016.5.05.0192, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) EDILTON MEIRELES DE OLIVEIRA SANTOS, Primeira Turma, DJ 10/09/2019)



Referido entendimento pacificado pela eg. 1ª Turma de Julgamento deste Regional ampara-se na tese de que "... No âmbito da execução trabalhista e na fase de cumprimento da sentença aplica-se a regra do no art. 897, inciso I, da CLT, que estabelece que o agravo de petição é cabível contra "decisões" proferidas na execução, não distinguindo entre as interlocutórias e as definitivas ou terminativas. Logo, cabível o agravo de petição contra qualquer decisão proferida em execução, salvo aquelas impugnáveis por outro instrumento processual...", conforme se extrai dos fundamentos lançados na divergência apresentada pelo Exmo. Desembargador Edilton Meireles ao Voto da Exma. Relatora Léa Nunes.

Dito isso, e antes de avançar no exame da controvérsia objeto do Incidente de que aqui se cuida, qual seja, a possibilidade de interposição de agravo de petição em face de decisão interlocutória proferida em sede de execução, parece-me imprescindível fixar algumas premissas necessárias à pacificação ora pretendida.

A primeira diz respeito ao significado jurídico da palavra "decisões" a que se refere os artigos 893 e 897, "a", da Consolidação da Legislação Trabalhista.

Destarte, da exegese da norma disposta no art. 203 do Código de Processo Civil se conclui que são 3 (três) as espécies de pronunciamentos judiciais, quais sejam: a sentença (pronunciamento por meio do qual o magistrado põe fim a fase cognitiva do processo ou extingue a execução); a decisão interlocutória (todo e qualquer ato decisório que não se enquadre no conceito de sentença); e os despachos.

Contudo, não obstante a dicção da norma disposta na legislação processual civilista, consta do art. 893 da CLT, cuja redação é do ano de 1949, ou seja, anterior até ao CPC de 1973, que "das decisões são admissíveis os seguintes recursos...".

Seguindo a linha do legislador do texto obreiro de 1949, vaticina o art. 897 "a" da CLT que "Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções..."

Impende, pois, indene de dúvidas, fixar aqui a amplitude e conteúdo jurídico da referida palavra (decisões), haja vista que é exatamente nesse particular que entendo subsistir toda a controvérsia que ora se busca pacificar.



Partindo-se, pois, da premissa de que os despachos não estão sujeitos a recurso, outra interpretação não é possível a não ser a de que a mencionada palavra (decisões) alcança não somente as sentenças (pronunciamentos judiciais que provocam a extinção do processo de conhecimento ou da execução), como também as decisões interlocutórias.

Aliás, não foi por outro motivo que o legislador incluiu no texto Consolidado Trabalhista a norma contida no §1º do art. 893, dispondo que "Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva."

Dúvidas não tenho, pois, em fixar, como primeira premissa, que a palavra "decisões" a que alude o art. 893 "caput", bem como o art. 897, "a", da CLT, abarca todos os pronunciamentos decisórios do Juiz.

Fixada essa primeira premissa, outra me apresenta como necessária ao exame da controvérsia de que aqui se cuida, principalmente diante na nova sistemática processual, na qual o cumprimento forçado da sentença deixou de ser um procedimento autônomo para adquirir o status de uma fase do procedimento (processo sincrético).

Aqui abro um parêntese para ressaltar que, embora já tenha proferido votos em sentido diverso, hodiernamente, e após melhor me debruçar sobre essa matéria, entendo que a manutenção do art. 880 na legislação trabalhista não afasta a tese de que o processo é único, não mais se podendo falar, a rigor, em processo de execução.

Em verdade, atualmente somente se pode falar em processo executivo autônomo nesta Especializada nas situações expressamente previstas na CLT, a exemplo daquela em que se busca o cumprimento forçado de título extrajudicial.

Seguindo essa linha de raciocínio, a outra conclusão não consigo chegar a não ser a de que todo e qualquer pronunciamento judicial proferido em sede de liquidação, ex vi daquele que examina a impugnação de que trata o §2º do art. 879 da CLT, a exceção das situações em que o magistrado conclui pela inexistência do débito exequendo (porque aqui será sentença - já que põe fim à execução), possui natureza de decisão interlocutória.

Veja-se que a impugnação aos cálculos, a qual somente subsiste na fase de acerto quando a sentença é ilíquida, não se confunde com os embargos do devedor (à penhora e à execução), haja vista que esse último, consoante pacífica jurisprudência pátria, possui natureza de ação incidental na execução.



Posso afirmar, pois, como segunda premissa, que, como regra, na fase de cumprimento, seja de título judicial, seja de título extrajudicial, somente se pode falar em pronunciamento judicial com natureza de sentença quando se cogita de decisões proferidas em embargos do devedor, ou em relação àquelas que, por força do quanto disposto no §1º do art. 203 do CPC, de alguma forma, puserem fim ao procedimento executivo.

Fixadas as duas premissas supra, não tenho dúvidas em me filar à corrente daqueles que defendem não ser possível a interposição de agravo de petição em face das decisões interlocutórias proferidas em sede de execução.

Destarte, e aqui seguindo caminho diverso daquele trilhado pelo Exmo. Desembargador Edilton Meireles na divergência apresentada por Sua Excelência ao Voto Conductor, observo que a norma contida no §1º do art. 893 da CLT possui conteúdo amplo e genérico, aplicando-se, pois, tanto à fase de conhecimento como à fase de cumprimento da sentença/título extrajudicial.

E tanto isso é verdade que, em seu caput, quando trata dos recursos admissíveis no processo do trabalho, o art. 893 discrimina, de forma expressa, que são cabíveis: o recurso ordinário; os embargos; o recurso de revista e o agravo (de instrumento e de petição).

Assim é que, quando o §1º do art. 893 da CLT vaticina que "Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva", tal dispositivo está a impor que, em regra, seja na fase de conhecimento, seja na fase de cumprimento, somente as sentenças (pronunciamento judicial que põe fim à cognição ou à execução) estão aptas a serem impugnadas mediante recurso.

Esse, inclusive, é o entendimento que se extrai do conteúdo da súmula n. 214 do C. TST, in verbis:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."



Anoto, por necessário, que o simples fato de a norma contida na alínea "a" do art 897 da CLT não trazer, em seu bojo, qualquer limitação quanto à natureza do pronunciamento judicial proferido em sede de execução que estaria sujeito a revisão por meio de agravo de petição, por si só, não pode afastar o conteúdo geral contido no §1º do art. 893 da CLT, uma vez que referido comando, como já explicitado, alcança tanto a fase de conhecimento como também a fase de cumprimento da sentença.

Mas esse não é o único motivo que me leva a concluir pela irrecurribilidade das decisões interlocutórias proferidas em sede de execução.

De fato, como pontuei acima, à exceção dos embargos do devedor (ação incidental na fase de cumprimento - meio de defesa do executado) toda e qualquer decisão proferida em sede de liquidação/acertamento, inclusive aquelas que resolvem a impugnação aos cálculos, tem natureza interlocutória.

Ocorre que, como disciplina o art. 884 da CLT, mais precisamente em seu §3º, "somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente o mesmo direito, no mesmo prazo."

Tem-se, pois, que foi o próprio legislador trabalhista quem nos deu o remédio processual a ser usado para o devedor impugnar a decisão proferida em sede de impugnação aos cálculos, o que reforça, principalmente diante do princípio da congruência, não ser possível, pelo menos em regra, o manejo de agravo de petição em face de decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento.

Acresça-se, ainda, que admitir a interposição de agravo de petição em decorrência de todo e qualquer pronunciamento judicial decisório na fase de cumprimento, data venia da posição consagrada pela 1ª Turma de Julgamento deste eg. Regional, é esvaziar, segundo penso, o conteúdo normativo do princípio constitucional da duração razoável do processo.

Registre-se, ainda, que nem mesmo a alteração promovida pela Lei 13.467/2017, que incluiu o art. 855-A da CLT, me leva a concluir em sentido diverso.

Com efeito, conforme disposto no referido dispositivo de Lei:

"Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)



§ 1o Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1o do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. "

Vê-se, pois, que, conforme disposto no inciso II supra, mesmo em se tratando de decisão interlocutória, o pronunciamento judicial em incidente de descon sideração da personalidade jurídica proferido em fase de cumprimento está sujeito, de imediato, independentemente da garantia do Juízo, ao duplo grau de jurisdição.

Ocorre que referido dispositivo, ao revés do quanto defendido por sua Excelência, o Desembargador Edilton Meireles, na divergência por ele apresentada, reforça a conclusão a que cheguei acima, qual seja, a de que as decisões interlocutórias proferidas em fase de cumprimento não são recorríveis de imediato, e tanto isso é verdade que o legislador, quando quis excepcionar essa regra geral, assim consignou, de forma expressa, no texto normativo.

Veja-se que, a prevalecer a tese de sua Excelência, sequer seria necessária a inclusão de referido dispositivo na norma laboral. De fato, se toda e qualquer "decisão" proferida em face de cumprimento estivesse sujeita ao duplo grau de jurisdição, como defende a Eg. 1ª Turma deste Regional, não precisaria o legislador, de forma expressa, excepcionar o alcance da regra geral consignada no §1º do art. 893 da CLT.

Nesse sentido, inclusive, é a Jurisprudência do c. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Consoante se depreende do acórdão regional, o executado, intimado para apresentar cálculos de liquidação, apresentou petição postulando a revisão do valor da indenização por dano moral e a extinção das obrigações de fazer. O juízo de origem não acolheu o pedido, pois já tinha sido analisado em agravo de petição, e determinou a expedição de ofício ao MPT, a fim de se verificar o cumprimento da obrigação de fazer. À referida decisão o executado interpôs agravo de petição, o qual não foi conhecido pelo Tribunal a quo , por entender que aquela tinha natureza



interlocutória, não ensejando recurso imediato, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST. Não se divisa, portanto, ofensa às garantias constitucionais positivadas nos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF, porque o não conhecimento do agravo de petição decorreu da inépcia da parte quanto à observância da legislação processual vigente. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-57400-79.2004.5.03.0015, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 06/03/2020).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-AIRR-489-04.2012.5.10.0102, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 31/01/2020).

"AGRAVO . AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA PREVISTOS NO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista quando a parte não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que obstaram o regular trânsito do apelo trancado. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-2378-33.2013.5.03.0108, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 06/12/2019).

"AGRAVO . AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. TRANSCENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO . NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA PREVISTOS NO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista quando a parte não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que obstaram o regular trânsito do apelo trancado. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-10188-82.2015.5.03.0110, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 25/10/2019).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NA EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE EXECUTADA DA AGRAVANTE, COM INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. RECURSO INCABÍVEL. A decisão do Regional pelo não cabimento do agravo de petição em face da decisão que determinou a inclusão da reclamada, ora agravante, no polo passivo da



execução mostra-se escorreita, uma vez que não se trata de decisão terminativa do feito, mas sim de decisão interlocutória, não sendo cabível a interposição de agravo de petição, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST. Nesse contexto, não se verifica violação direta e literal ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, conforme preceituado no art. 896, § 2º da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo não provido" (Ag-AIRR-642-41.2013.5.12.0039, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/10/2019).

Assim, é que, seguindo, em parte, o mesmo caminho trilhado pela Exma. Desembargadora Relatora, entendo que, como regra, as decisões interlocutórias proferidas em fase de cumprimento não estão sujeitas ao agravo de petição.

Contudo, não comungo das exceções trazidas por sua Excelência na tese por Ela sugerida, qual seja:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. Não cabe agravo de petição contra despacho de mero expediente ou decisão interlocutória, salvo (i) se implicar em extinção da execução; (ii) imponha, de alguma forma, obstáculo intransponível ao regular prosseguimento da execução; ou (iii) seja capaz de, concretamente, causar gravame imediato à parte, não impugnável por embargos à execução. Inteligência dos artigos 897, "a", e 893, §1º, ambos da CLT."

De fato, com relação à primeira exceção apresentada, observo que, em se tratando de decisão que extingue a execução, a rigor não se está diante de uma decisão interlocutória, haja vista que ela, na esteira do quanto disposto no §1º do art. 203 do CPC, é sentença, pelo que não constitui exceção à regra proposta.

De igual modo, não compartilho do entendimento de Sua Excelência no que se refere às excludentes propostas nos itens "ii" e "iii", haja vista que, segundo penso, o mandado de segurança é o remédio processual adequado para impugnar não somente o pronunciamento judicial interlocutório que impõe obstáculo ao prosseguimento da fase de cumprimento, como também aquele que, não estando sujeito a embargos, pode causar gravame imediato a quaisquer dos litigantes.

Nessa senda, voto pela adoção da seguinte tese jurídica:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. O pronunciamento judicial em fase de cumprimento de sentença ou título extrajudicial não desafia a interposição de agravo de petição, exceto



quando se trata de decisão que acolhe ou rejeita o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, consoante o disposto no §1º do art. 893 da CLT, c/c os art. 897, "a" e 855 - A, II, desse mesmo diploma legal."

Voto do(a) Des(a). LUIZA APARECIDA OLIVEIRA LOMBA / Gab. Des. Luíza Aparecida Oliveira Lomba

Colegas

Pedindo vênia à N. Desembargadora Relatora, ouso divergir do voto apresentado e acompanhar a divergência apresentada pelo Desembargador Edilton Meireles.

De início faço um paralelo entre os dispositivos legais em discussão:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.(grifei)

(...)

Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

I - embargos;

II - recurso ordinário;

III - recurso de revista

IV - agravo

§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

(...)

Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;



Observo que embora o § 1º do art. 893 aparentemente apresente uma regra geral quanto ao não cabimento de recurso imediato das interlocutórias, esta aparência é afastada pela alínea "a" do art. 897 da CLT, que não fez distinção quanto à natureza das decisões, na execução, passíveis de serem impugnadas pelo Agravo de Petição e reforçada pelo inciso I do art. 895 ao limitar o cabimento de recurso ordinário às decisões definitivas e terminativas. Assim, data vênia, penso que a aplicação do § 1º do art. 893 à execução decorre de uma interpretação extensiva, data vênia, incabível.

Isto porque não pode o cabimento do recurso de agravo de petição se restringir à decisão que julgou os embargos à execução, uma vez que a própria lei limita a matéria objeto dos embargos à execução.

Por outro lado, como bem pontuou o Desembargador Edilton Meireles, inúmeros são os incidentes nesta fase processual que obrigam o juiz a decidir interlocutoriamente certificando o direito. Diversas matérias desta natureza não comportam impugnação através de embargos à execução, e, portanto, somente poderiam ser reexaminadas através de agravo de petição.

Faço meus os exemplos citados pelo Desembargador Edilton Meireles e pela Desembargadora Paola. A discussão ocorrida nos autos que resultaram no presente incidente é exemplo de incidente ocorrido na execução e não previsto no art. 884 da CLT como próprio de embargos à execução.

Os incidentes de congnição em execução reclamam decisão imediata e final para permitir o prosseguimento da busca na efetividade do processo. Tanto isso é verdadeiro que inúmeros não os Mandados de Segurança ajuizados em face de decisões interlocutórias na execução, e o SDI-II do TST é pacífica no sentido do não cabimento da ação mandamental ante a existência de recurso próprio, ou seja, do Agravo de Petição.

No particular, a Jurisprudência da SDI-II do TST é pacífica. Confira-se:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE INDEFERIU A APLICAÇÃO DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 92 DA SBDI-2. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 92 da SBDI-2, " não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido ". In casu , foi impetrado Mandado de Segurança contra ato que, na fase de execução de sentença, indeferiu a aplicação das astreintes fixadas na decisão exequenda, por entender que a obrigação de fazer havia sido integralmente cumprida pela parte executada. Ora, tratando-se de ato praticado no



curso da fase de execução, a impetrante deveria valer-se dos meios legalmente previstos para impugnar a aludida decisão judicial (art. 897, "a", da CLT), no caso, o Agravo de Petição. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o manejo do Mandado de Segurança encontra-se obstado pela Orientação Jurisprudencial n.º 92 da SBDI-2, em razão de existir recurso próprio para impugnar a decisão judicial atacada. Recurso Ordinário conhecido e, de ofício, extinto o Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6.º, § 5.º, e 10 da Lei n.º 12.016/2009 e 485, IV, do CPC/2015" (RO-80338-31.2017.5.22.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 04/09/2020).(grifo acrescido)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

TRANSFERÊNCIA DO SALDO REMANESCENTE DA EXECUÇÃO PARA OUTROS PROCESSOS. ÓBICE DA OJ 92 DA SBDI-2, DO TST. 1. Hipótese em que, após o aperfeiçoamento da arrematação e quitação do débito constituído nos autos originários, o Juízo determinou a transferência de parte do produto da alienação dos bens para outras reclamações trabalhistas ajuizadas contra a mesma empresa. 2. Nos termos do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança não representa a via processual adequada para a impugnação de decisões judiciais passíveis de retificação por meio de recurso, ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-2 do TST). A controvérsia que envolve a transferência do saldo remanescente da execução para outros processos deve ser solucionada nos próprios autos originários mediante a interposição de agravo de petição (CLT, art. 897, "a"). Portanto, havendo no ordenamento jurídico medida processual idônea para corrigir a suposta ilegalidade cometida pela autoridade apontada como coatora, resta afastada a pertinência do mandado de segurança. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e não provido" (RO-7269-58.2017.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/08/2020).(grifos acrescidos)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE MEIO PROCESSUAL PRÓPRIO PARA IMPUGNAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 92, da SBDI-2 desta Corte, "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". A decisão que indefere o pedido de expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Caixa Econômica Federal, supostamente requerido para o fim de obter informações necessárias à elaboração dos cálculos de liquidação, pode ser impugnada por meio processual específico (agravo de petição previsto no artigo 897, "a", da CLT), exurgindo de tal circunstância a inadmissibilidade do mandamus . Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO-1001883-90.2017.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 28/08/2020).(grifos acrescidos)



Assim, entendo que cabe imediato agravo de petição das decisões proferidas em liquidação e execução que não sejam impugnáveis mediante embargos à execução.

Voto do(a) Des(a). ANA LUCIA BEZERRA SILVA / Gab. Des. Ana Lúcia Bezerra Silva

VOTO CONVERGENTE

Como se sabe, a exceção de pré-executividade é uma excepcional possibilidade de o executado promover a defesa de seus direitos e interesses, na hipótese em que a matéria seja de ordem pública, nulidade da execução e quando se tratar de inexigibilidade do título em face da prescrição consumada, quitação ou ilegitimidade.

É verdadeira medida atípica em que o juiz deverá conhecer de ofício, pois não faria sentido exigir o caminhar de um processo e posteriormente serem anulados os atos processuais, por vícios insanáveis.

Pois bem.

Na linha do entendimento doutrinário e jurisprudencial o NCPC em seu art. 803, estabeleceu nos seus incisos, que não é rol taxativo, as hipóteses em que a nulidade pode ser suscitada ou declarada de ofício, independentemente de embargos à execução.

A propósito, veja a redação do dispositivo:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.



E não se diga que as disposições contidas no preceptivo legal supratranscrito são aplicáveis apenas aos procedimentos da execução fundada em título extrajudicial, pois o art. 771, do mesmo códex, deixa expressamente claro e sem nenhuma margem de dúvidas, de que também se aplicam em outros procedimentos, dentre eles o cumprimento de sentença.

A jurisprudência do STJ é tranquila quanto a matéria, consoante se infere das ementas que se seguem:

Exceção de pré-executividade. A nulidade da execução com base no art. 803, CPC, pode ser alegada a qualquer tempo, por exceção de pré-executividade, dentro da própria execução, ou por embargos à execução a critério do executado ou do terceiro que oferece a alegação (arts. 803, parágrafo único e 917, I, CPC), não estando a sua alegação sujeita à preclusão temporal (STJ, 5ª Turma, REsp 607.373/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 09.03.3006, DJ 24.04.2006, p. 436).

STJ - Processo: AgRg no Ag 911416 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0126631-3 Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/11/2007 Data da Publicação/Fonte: DJ 10.12.2007 p. 322

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória.

Se não bastasse, o art. 337, § 5º, do CPC, também estabelece as matérias em que o juiz conhecerá de ofício.

De fato, em sendo excepcional, também o é o Agravo de Petição. Não se pode admitir a proliferação de recurso para todo e qualquer tipo de decisão proferida em sede de execução, pois não é essa a melhor exegese que se tem do art. 893, da CLT, que impõe limites no seu § 1º, quando vaticina:

Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva. (destaquei).



Desta forma, cabe ao julgador aferir qual a natureza jurídica da decisão proferida na fase de execução, notadamente pela pluralidade de atos que são realizados no sentido de buscar a satisfação do bem da vida, de modo que existe a necessidade de distinguir se se trata de decisão interlocutória, que possa desafiar a impugnação vertical imediata.

Com efeito, o cabimento de Agravo de Petição da decisão que julga o Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica, por determinação legal, tem sua razão de ser, pois não seria razoável exigir do suposto sócio ou ex-sócio garantir o juízo e apresentar Embargos à Execução para discutir sua ilegitimidade.

Dito isto, penso que admitir o cabimento de Agravo de Petição em todas as decisões proferidas em sede de execução, causaria obstáculos intransponíveis ao desfecho célere das execuções.

Assim, no meu entender, agiu com acerto a eminente Relatora ao delimitar o cabimento do Agravo de Petição apenas contra decisões interlocutórias que se revistam de natureza terminativa, impliquem em extinção da execução ou que causem obstáculo intransponível ao prosseguimento da execução.

Acompanho a Relatora, inclusive, quanto a proposta de Tese.

